



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106779-53.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ELISANGELA APARECIDA ROSSIFALLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46925

APEL. Nº: 1106779-53.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO.: ELISANGELA APARECIDA ROSSIFALLI (JG)

*Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário – Sentença de parcial procedência para determinar a exclusão do valor da tarifa de seguro da base de cálculo do financiamento, com a devolução do montante pago a maior, de forma simples – Recurso da ré.

Tarifa de avaliação do bem – Sentença em consonância com a pretensão recursal, faltando-lhe interesse recursal – Recurso não conhecido.

Tarifa de seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ausência de abusividade na cobrança do seguro expressamente contratado pela autora, sem indício de sua contratação como condição para a concessão do financiamento – Contrato que ressaltou expressamente o caráter facultativo do seguro e a possibilidade de escolha pela mutuária da seguradora de sua preferência – Abusividade não evidenciada – Recurso provido.

Preliminar rejeitada - Comprovante de residência não constitui documento indispensável para ajuizamento da ação – Inteligência do art. 319, II, do CPC - Recurso provido, na parte conhecida, julgando a ação improcedente.*

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito ajuizada por **ELISANGELA APARECIDA ROSSIFALLI** em face de **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 163/167, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária do patrono da parte adversa fixada em R\$ 1.000,00, observando a gratuidade da justiça.

Apela a ré (fls. 179/189) aduzindo em preliminar, a necessidade de intimação da autora, a fim de exibir comprovante de residência em seu nome ou comprove eventual vínculo com o terceiro titular do documento trazido com a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito,

alega inexistir indício de qualquer ato ilícito apto a gerar prejuízo ao apelado. Afirmar que a tarifa de avaliação do bem foi contratada com anuência e liberdade contratual da parte apelada, pactuada em instrumento aditivo com a devida informação acerca do produto e suas condições. É válida a cobrança com efetiva prestação do serviço. Sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de seguro expressamente prevista em contrato, não havendo indício de prova de imposição da contratação por parte da instituição financeira. A contratação do seguro não é obrigatória, mas faculdade da autora em contratá-lo ou não. O seguro foi firmado por opção livre e consciente do consumidor, não havendo que se falar em venda casada das tarifas que devem ser declaradas válidas. Alega validade do contrato e da apólice de seguro firmado entre as partes. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Recurso processado e respondido (fls. 194/202).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas de financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 495987050, emitida em 09/03/2021, no valor total de R\$ 8.602,07, para pagamento em 36 prestações mensais fixas de R\$ 374,56, com juros remuneratórios pré-fixados de 2,65% ao mês e 36,93% ao ano, CET de 4,76% ao mês e 76,17% ao ano (fls. 80/89).

Rejeita-se a preliminar no tocante a intimação da autora para exibir comprovante de residência em seu nome ou comprovar eventual vínculo com o terceiro titular do documento trazido com a inicial.

Sobre a questão decidiu o d. Juízo *a quo*: “No que diz respeito à imputação de advocacia predatória à advogada do autor, consigno que este Juízo tem observado as recomendações emanadas dos Comunicados do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas a coibi-la. Portanto, desnecessárias as providências requeridas, sendo certo que a parte ré pode comunicar eventual desvio e/ou infração ética, em teses praticadas pela patrona, diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil, se entender cabível.”

Para análise da competência territorial do foro basta a indicação do endereço da parte na petição inicial, haja vista que a boa-fé e a veracidade da informação, nesse sentido, se presumem.

No caso, o referido documento (comprovante de residência em nome próprio da autora) não se afigura indispensável para a propositura da ação, nos termos do art. 319, II, do CPC, porque a informação sobre o domicílio da requerente não se relaciona diretamente ao pedido ou a causa de pedir.

Sobre o tema, precedentes do STJ e do TJSP:

PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. O ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO ACENTUADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO TEM O ALCANCE DE SUBSTITUIR A PROVA DO FATO NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO, SENDO CERTO QUE A PROVA DOCUMENTAL, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A EMPRESA, NÃO SE ESGOTA COM A PETIÇÃO INICIAL. DE FATO, ESTA CORRETO O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO ASSEVERA QUE PROVA INDISPENSÁVEL NÃO EQUIVALE A DOCUMENTO ESSENCIAL. 2. EM PRECEDENTE, A CORTE DECIDIU QUE: "SE A AÇÃO NÃO REQUER, PARA SUA PROPOSITURA, COMO INSTRUÇÃO DA INICIAL, DOCUMENTOS DITOS INDISPENSÁVEIS PELA SUBSTÂNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONTROVERTE, OUTROS TANTOS SEM ESSA CONOTAÇÃO PODERÃO EMBASAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. (STJ, REsp 1996/0056854-5, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 28/04/1998)

PROCESSO – Como (a) a juntada de comprovante de residência não constitui requisito essencial para a propositura da demanda, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, bastando à parte autora a indicação do seu endereço, de rigor, (b) a sua falta não autoriza o julgamento de indeferimento da inicial, por inépcia, com base no art. 330, I, do CPC, ou por não atendimento de determinação de emenda, na forma do art. 321, § único, do CPC, nem o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC. PROCESSO – Produção Antecipada de Prova – Embora com as limitações de início de conhecimento, verifica-se que a parte apelante instruiu a inicial com prova suficiente para atendimento dos requisitos para a propositura da ação de produção antecipada da prova para exibição documentos bancários, nos termos do julgado no REsp n. 1349453-MS, pela Eg. Segunda Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consistentes na existência: (a) de relação jurídica entre as partes pela juntada de extrato de inscrição em cadastro de inadimplentes com indicação de contratos comuns entre as partes; (b) de pedido prévio e respectivo A.R. – Aviso de Recebimento, com data de recebimento em 14.06.2017, e a ação foi proposta em 12.09.2017, com alegação de não atendimento do pedido administrativo. PROCESSO – Incabível o julgamento do mérito, visto que a r. sentença recorrida foi proferida antes da citação do réu – Determinação do prosseguimento do feito em seus trâmites legais, com intimação da parte ré do retorno dos autos para oferecimento da sua contestação, conforme disposto no art. 331, §2º, do CPC/2015. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1090637-78.2017.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ação não instruída com comprovante de residência da autora. Descabimento. Documento que não se caracteriza como indispensável ao ajuizamento da demanda. Precedentes. Inobstante, contrato de locação em nome da autora trazido com a emenda à inicial e desconsiderado pelo juízo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001138-95.2018.8.26.0020; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

Aplica-se o CDC ao caso por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando o autor como destinatário final e consumidor.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades previstas no contrato questionado, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A pretensão recursal de declaração de validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem, encontra-se em consonância com o decidido na r. sentença apelada, não se conhecendo do recurso quanto ao tema por falta de interesse recursal.

Nesse sentido decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada: ***“No mais, o valor referente à avaliação do bem, é devida, quando se tratar de veículo usado. A avaliação é necessária para apuração do valor a ser financiado.”*** (fl. 166).

Portanto, a apelante ré não tem interesse recursal quanto ao tema tendo em vista que este pedido foi acolhido pela r. sentença apelada, faltando-lhe utilidade e interesse na interposição do recurso, a obstar o conhecimento da apelação restrita ao tema.

SEGURO

No tocante ao seguro, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da

controvérsia: ***“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”***

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O instrumento prevê a contratação de seguro, no valor de R\$770,00 (fl.80).

Não há qualquer prova de sua imposição pela instituição financeira.

Não se vislumbra a venda casada do seguro com o contrato de financiamento, por ter sido facultado ao consumidor a opção de contratá-lo ou não, estando ciente da possibilidade de contratar o seguro com seguradora de sua escolha (fl.84).

Importante anotar que o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, sendo incabível a sua repetição.

Nesse sentido, caberia ao autor comprovar a abusividade do seguro contratado, todavia, nenhuma prova nesse sentido veio para os autos.

Há, portanto, presunção de legalidade da cobrança do seguro até que se aponte e comprove, de maneira cabal, que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Pretensão de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança das tarifas – Descabimento – Hipótese em que ficou demonstrada a regularidade da cobrança e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas regulares – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – Pretensão de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora da sua preferência – Inocorrência de abusividade no presente caso – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001668-67.2023.8.26.0362; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Procedência parcial do pedido, somente para excluir a cobrança da tarifa de registro do contrato. Irresignação do autor. Taxa de juros. Inexistência de abusividade. Taxa singelamente superior à taxa média do mercado. Seguro prestamista firmado em apartado ao contrato de financiamento. Regularidade. Venda casada não configurada. Capitalização de juros. Previsão contratual. Regularidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001467-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DA AUTORA. O CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS NÃO REVELA INDÍCIOS DE QUE A AUTORA TERIA SIDO COMPELIDA A CONTRATAR O SEGURO COM A RÉ, SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADA OPORTUNIDADE DE ESCOLHER OUTRA SEGURADORA OU DESISTIDO DA OPÇÃO FEITA MAIS ADIANTE. CONTRATAÇÃO, ADEMAIS, CELEBRADA EM APARTADO. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1110940-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança do seguro, provendo-se o recurso quanto ao tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, na parte conhecida, para julgar improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), com suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR